



Processo nº : 11543.005085/2001-91
Recurso nº : 135.013

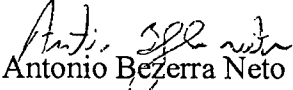
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Recorrida : DRJ no rio de Janeiro - RJ

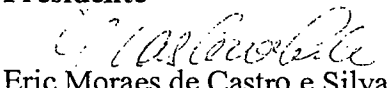
RESOLUÇÃO Nº 203-00.848

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

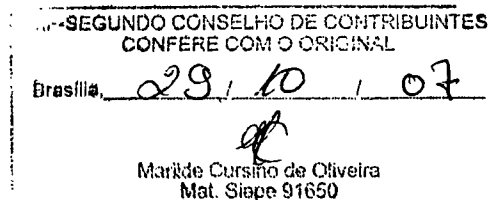
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





Processo nº : 11543.005085/2001-91
Recurso nº : 135.013

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o Auto de Infração referente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins nos fatos geradores ocorridos em 31/07/1999, 31/08/1999, 31/01/2000, 29/02/2000 e 30/09/2000, conforme elementos acostados às fls. 107, no valor de R\$ 177.450,58, incluindo principal e juros de mora calculados até 30/11/2001.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/01/2000 a 29/02/2000,
01/09/2000 a 30/09/2000*

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.

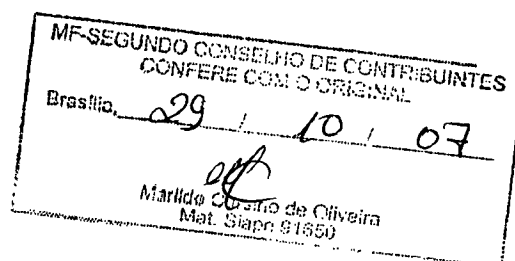
FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento e declaração da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício, não sendo passível de incidência da multa de ofício devido ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.”

Vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário reiterar que o débito objeto do presente auto de infração foi extinto pela compensação efetuada no processo de Ressarcimento/Compensação nº 13770.000827/2001-33, pertinente a crédito presumido do IPI.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins fixada pela Lei nº 9718/98, que já foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário.

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida, com a anulação do Auto de Infração.

É o relatório.





Processo nº : 11543.005085/2001-91
Recurso nº : 135.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar suas razões de mérito.

Diferente do que aduz a ementa da decisão recorrida, a matéria objeto do Auto de Infração foi impugnada, suscitando o contribuinte um fato modificativo do direito posto pelo Fisco no Auto de Infração, qual seja, a extinção do crédito tributário originário pela compensação realizada no Pedido de Ressarcimento/Compensação nº 13770.000827/2001-33.

Assim, o cerne do presente processo é justamente saber se o pedido de compensação objeto do processo de Ressarcimento/Compensação engloba o crédito tributário aqui cobrado.

Inobstante a decisão recorrida enfrentar a questão e afirmar que o crédito aqui cobrado é apenas a diferença entre o posto no pedido de Ressarcimento/Compensação e o apurado em DCTF, tal verificação precisa ser efetivamente confrontada período por período, o que não foi feito.

Conseqüentemente, em razão da necessidade de se apurar os valores, voto por diligência para que seja elaborado pela autoridade *a quo* demonstrativo que relacione por período de apuração o valor do crédito objeto deste auto de infração com o valor do crédito objeto do pedido de compensação do Processo nº 13770.000827/2001-33, para que, se considerada efetivada a compensação, ainda resta saldo devedor a ser analisado no presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

